

A. I. Nº - 300200.0321/05-5  
AUTUADO - NEILTON E CRISTINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 31.10.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0387-01/05**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 06/07/2005 exige multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Ação fiscal decorrente da Denúncia nº 8521/2005.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa alegando que a empresa possui os equipamentos solicitados pela SEFAZ desde 28/10/2004 e foi feito o pedido de uso em 18/02/2005, conforme nota fiscal e atestado de intervenção. Alegou estar modificando o programa e sistema para que atenda as suas necessidades.

Requereu seja considerada a prova da aquisição do equipamento e que pretende colocá-lo em uso no tempo previsto, atendendo a intimação feita pela SEFAZ.

O autuante, às fls. 27 e 27-A, informou que o autuado limitou-se a alegar ter adquirido o equipamento solicitado pela SEFAZ e que está modificando o sistema do equipamento para atender suas necessidades.

A ação fiscal decorreu da Denúncia nº 8521/05 e durante a diligência, em 18/02/2005, foi realizada auditoria de caixa, tendo sido comprovada a realização de vendas de mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente. Informou que até o momento da ação fiscal o autuado ainda não havia emitido uma nota fiscal. Foi solicitado que o autuado emitisse nota fiscal, no valor da diferença apurada (Nota Fiscal nº 4644) para fins de comprovação do faturamento e recolhimento do imposto devido.

Esclareceu que o presente processo não trata da falta do ECF que o autuado está obrigado a utilizar, e sim, da falta de emissão de documento fiscal em relação às vendas realizadas.

Transcreveu o art. 220, I, 142, VII do RICMS/97 e art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Opinou pela manutenção da autuação.

Após a declaração da conclusão da instrução do presente PAF, a Secretaria do CONSEF fez juntada dos extratos fls. 33/34, indicando que o PAF se encontra baixado por pagamento com os benefícios da lei nº 9.650/05.

**VOTO**

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação a infração apontada na presente ação fiscal, o contribuinte reconheceu e efetuou o pagamento do débito, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ - SIDAT deixando de haver lide.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transcreto a seguir:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;"*

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela extinção do presente processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Auto de Infração nº 300200.0321/05-5, lavrado contra **NEILTON E CRISTINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR